ACO-UTR-650/2024

Processo	-	TC/004895/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/000076/2016 e TC/004895/2016)
Contratantes	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratado	-	Consórcio Cappellano/M.W.E
Contrato	-	24/Siurb/2016 R$ 94.584.233,34
Objeto	-	Elaboração de projeto executivo e execução das obras de melhoramento e alargamento da estrada M'Boi Mirim, desde a rua Riberalta até a avenida dos Funcionários Públicos e a implantação do Corredor de Ônibus M'Boi Mirim, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. SMT. Elaboração de projeto executivo e execução das obras de melhoramento e alargamento da Estrada M Boi Mirim. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionados no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. NÃO APRECIADO O MÉRITO. Votação por maioria. CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000076/2016 e TC/004895/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, consoante a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, por via de consequência, em deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, conforme declaração de voto apresentada, em função do princípio da acessoriedade, julgou irregular o contrato 24/Siurb/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 24/05/2024 10:02:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/05/2024 11:20:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TCs nº 76/2016 e 4.895/2016

Interessado:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
Responsáveis:	Osvaldo Misso - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras Adjunto Dulce Eugênia de Oliveira – Presidente da Comissão Especial de Licitação
Objeto:	Elaboração de projeto executivo e execução das obras de melhoramento e alargamento da estrada M'boi Mirim, desde a Rua Riberalta até a Avenida dos Funcionários Públicos e implantação do corredor de ônibus M'boi Mirim, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes.

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONTRATO. SIURB. 1. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas. **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

RELATÓRIO

Trata o TC 76/2016 de acompanhamento do Edital referente ao RDC Presencial nº 010/15/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, cujo o objeto é contratar, em Regime de Empreitada por Preços Unitários, a elaboração de projeto executivo e execução das obras de melhoramento e alargamento da Estrada M'Boi Mirim, desde a Rua Riberalta até a Avenida dos Funcionários Públicos e implantação do corredor de ônibus M'Boi Mirim.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório encartado às fls. 150/158 (peça 1), apresentando as seguintes conclusões:

Em face de todo o exposto, concluímos que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes infringências à legislação e irregularidades constatadas:

5.1 - A menos do projeto de engenharia, não foram localizados no Edital ou no PA que trata da licitação os documentos listados no subitem 2.1 do Termo de Compromisso firmado com a CEF, falta que poderá levar à rescisão do citado Termo. Além disso, a ausência de licenciamento ambiental prévio caracteriza ofensa ao inciso IV, do art. 2º, da Lei Federal nº 12.462/11 e contraria entendimento jurisprudencial do TCU (subitem 3.2).

5.2 - Infringência ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.462/11, por não ter sido justificada nos autos a adoção do regime de contratação por Empreitada por Preço Unitário (subitem 3.4).

5.3 - Infringência ao disposto no art. 2º, inciso VI e § único, da Lei Federal nº 12.462/11, em face da utilização de orçamento de referência 24 meses desatualizado (subitem 3.5).

5.4 - Infringência ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da não previsão de índices contábeis devidamente justificados para a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante (subitem 3.8).

5.5 - Infringência ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, em face de exigência de comprovação de aptidão em local específico (subitem 3.9).

5.6 - Infringências ao disposto no inciso 2º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, em face de exigências constantes das alíneas "d.1" e "d.2" caput, do subitem 12.2.4 do Edital, restritivas à participação de interessados (subitem 3.9).

5.7 - Infringência ao Decreto Municipal nº 48.075/06 e à Lei Municipal nº 14.803/08, que impõem a obrigatoriedade da utilização dos resíduos da construção civil nas obras e serviços de construção e reforma da pavimentação urbana, em face de não terem sido considerados seus resultados na elaboração da Planilha Orçamentária da SIURB (subitem 3.10).

5.8 - Não foram localizados documentos que demonstrem a efetivação das desapropriações dos imóveis (240) consideradas na implantação do Projeto Básico anexo ao Edital, o que, além de obstaculizar o financiamento do empreendimento pela CEF (subitem 3.2), impedirá o desenvolvimento das obras no prazo estipulado (subitem 3.3).

5.9 - O texto do item 10 do Edital – PROPOSTA DE PREÇOS necessita ser adequado ao fato de que no Anexo V – Proposta de Preços os licitantes preencherão somente o percentual de desconto ofertado (subitem 3.6).

5.10 - O texto do item 11 do Edital – ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS necessita ser adequado ao fato de que no Anexo V – Proposta de Preços os licitantes preencherão somente o percentual de desconto ofertado (subitem 3.7).

5.11 - O texto do subitem 11.8 do Edital é contraditório quanto ao momento em que será exigida do licitante vencedor a entrega do Envelope nº 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, se em conjunto com o Envelope nº 1 ou após a divulgação do licitante vencedor (subitem 3.7).

5.12 - Há equívocos e falhas formais no Anexo XIV – MINUTA DE CONTRATO que repercutem em subitens do Edital e necessitam de correções (subitens 3.11.1 a 3.11.5).

Regularmente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 162/194, os quais foram analisados pela Auditoria no relatório de fls. 197/203 (peça 3), onde restou concluído o quanto segue:

"Analisadas as respostas apresentadas pela SIURB em face do concluído às fls. 157vº-158vº e diante de todo o exposto, conclui-se que:

Foram reiterados e ratificados os apontamentos expressos nos subitens 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.10 e 5.11 (subitens 2,3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.7 da presente).

Foram superados os apontamentos expressos nos subitens 5.1, 5.2, 5.9 e 5.12 (subitens 2.1, 2.2, 2.8 e 2.11 da presente)."

Conforme Despacho de fls. 204/208 foi decidido pela continuidade do certame, deixando determinado o acompanhamento do contrato e da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela possibilidade de prosseguimento do certame (fls. 215/221 – peça 4).

Em nova manifestação, a Auditoria informou que tão logo o ajuste seja pactuado procederá análise dos termos contratuais e acompanhará a respectiva execução contratual (fls. 223/223vº - peça 5).

Regularmente intimada acerca das conclusões alcançadas nos presentes autos, a Origem informou que foi dada ciência às unidades técnicas envolvidas para as providencias quanto às recomendações desta E. Corte de Contas (fls. 228).

A Auditoria informou às fls. 232/232vº (peça 5) que foi publicado no DOC de 26.07.2016 o extrato do Contrato nº 24/SIURB/2016 firmado com o Consórcio Cappellano/MWE, o qual é objeto de análise no TC nº 72.004.895/16-47.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua manifestação anterior (fls. 242/244 – peça 7).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 246/248, opinou pelo acolhimento integral do Edital, relevando-se as falhas formais apontadas.

A Secretário Geral, às fls. 252/253 (peça 10), opinou pelo acolhimento do Edital de Licitação RDC Presencial nº 010/15/SIURB.

Na sequência, os autos retornaram à Coordenadoria VI para cumprimento do despacho de fls.258/260 (peça 11).

A equipe técnica da coordenadoria VII elaborou novo exame e concluiu no sentido de que os quesitos propostos foram atendidos, conforme se verifica às fls. 268/277 (peça 16).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo após análise e manifestação de peça 22 recomendou a expedição de oficio à Origem, bem como a intimação dos agentes responsáveis indicados à fl. 157/157vo dos autos, para ciência e manifestação das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas.

Devidamente intimados, apresentaram esclarecimentos: a Sra. Dulce Eugenia de Oliveira (peça 53); o Sr. Osvaldo Misso (peça 55 e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB (peças 61 e 62).

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VII, em manifestação de peça 66, assim concluiu:

Em face de todo o exposto, conclui-se que o apontamento constante do subitem 5.7, fl. 180 da peça 20, resta prejudicado, sendo mantidos todos os demais apontamentos às fls. 179/181 da peça 20.

Em nova manifestação, peça 68, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim concluiu:

Ante o exposto, neste momento processual, da perspectiva jurídica, em razão da possibilidade de relevação dos itens 5.3, 5.4, 5.8, 5.10 e 5.11, assim como da superação dos itens 5.1, 5.2, 5.9 e 5.12 e da prejudicialidade do item 5.7, segundo exame técnico, entendese que os itens 5.5 (comprovação da aptidão em local específico) e 5.6 (exigências restritivas à participação de interessados) obstavam o prosseguimento da Licitação, por meio de Regime Diferenciado de Contratação, n.º 010/15/SIURB, a critério do Nobre Conselheiro Relator.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 72, opinou pelo acolhimento do Edital em exame.

O TC 4.895/2016 trata da análise do Contrato nº 024/SIURB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Cappellano/MWE (constituído pelas empresas Construtora Cappellano Ltda. e a M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.), cujo objeto é a ”Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras de Melhoramento e Alargamento da estrada M’Boi Mirim, desde a Rua Riberalta até a Avenida dos Funcionários Públicos e implantação do Corredor de Ônibus M’Boi Mirim, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes”.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 148/151 afirmando que não foram encontradas evidências de irregularidades na contratação em exame.

Regularmente intimada, a Origem informou a ciência das conclusões alcançadas nos presentes autos (fl. 158).

A Auditoria informou às fls. 170/170vº que somente depois da retomada da execução contratual, e com o advento da lavratura de algum Termo Aditivo, deverá ser emitida uma Ordem de Serviço para a sua competente análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou suas conclusões anteriores (fls. 171/172).

Às fls. 173/174, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões das Especializadas e requereu, assim, pelo acolhimento dos atos examinados.

A Secretário Geral, às fls. 177/177vº (peça 10), opinou pelo acolhimento do Contrato 024/SIURB/2016.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria para cumprimento dos quesitos constantes do fls. 181/183 (peça 11).

A equipe técnica da Coordenadoria VII elaborou novo exame e concluiu no sentido de que os quesitos propostos foram atendidos, conforme se verifica às fls. 244/258 (peça 37).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou as conclusões alcançadas acerca dos itens 1 a 5 do r. despacho (fls. 181/183, peça 11) pela

Especializada, nos termos do exame de fls. 244/258, peça 37, dos autos, sem prejuízo das recomendações necessárias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 61, reiterou integralmente sua promoção encartada às fls. 238/239 (peça 41), e requereu o reconhecimento da regularidade de todos atos apreciados, ou ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Na sequência, em 10.04.2019, houve a Publicação da rescisão unilateral do Contrato nº 24/SIURB/16.

A Secretaria Geral, entendendo que o contrato, embora rescindido, produziu efeitos jurídicos e financeiros, considera que a sua regularidade resta condicionada ao julgamento do edital que o precedeu, objeto do TC 000076/16, em vista da aplicação do princípio da acessoriedade.

Por determinação deste Relator, a matéria foi submetida ao crivo da Assessoria Jurídica a fim de se verificar a possível ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCMSP n. 10/2023.

Nesse sentido, a AJ concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, conforme peça 79 do TC 76/2016, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 80 e também da Secretaria Geral, peça 81, ambos do TC 76/2016.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o Edital referente ao RDC Presencial nº 010/15/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Contrato nº 024/SIURB/2016, firmado com o Consórcio Cappellano/MWE (constituído pelas empresas Construtora Cappellano Ltda. e a M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.).

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
>
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
>
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores*

à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da

decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada

pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal

Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/01/2024 15:12:25 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

50ª SONP.
Itens 12 e 13 – PLENO.

Item 12 – e- TCM nº 76/2016 - Objeto: Acompanhamento Edital - RDC Presencial 10/15/Siurb - elaboração de projeto executivo e execução das obras de melhoramento e alargamento da Estrada M Boi Mirim, desde a Rua Riberalta até a Avenida dos Funcionários Públicos e a implantação do Corredor de Ônibus M Boi Mirim, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

Item 13 – e-TCM nº 4.895/2016 - Objeto: Análise - Contrato 24/Siurb/2016 - Elaboração de projeto executivo e execução das obras de melhoramento e alargamento da Estrada M Boi Mirim, desde a Rua Riberalta até a Avenida dos Funcionários Públicos e a implantação do Corredor de Ônibus M Boi Mirim, integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Relator **João Antônio.**
Revisor **Ricardo Torres.**

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. No mérito, com fulcro no parecer da Secretaria Geral, NÃO ACOLHO o Edital - RDC Presencial 10/15/Siurb, assim como, em função do princípio da acessoriedade, JULGO IRREGULAR o Contrato 24/Siurb/2016.

TCM, 14 de dezembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.12.14 09:31:51 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM.
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.